

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA DE PLENÁRIO

1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação que lhe é dada pelo artigo 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019.

"Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, sendo que os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente com titulação de especialista em medicina do tráfego e psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, **credenciados pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal**, conforme regulamentação do Contran:

I- de aptidão física e mental;

II- da avaliação psicológica

III- escrito, sobre legislação de trânsito;

IV- de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V- de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 4º. quando houver indícios de deficiência física, mental, psíquica ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador, **médico e/ou psicólogo**.

§ 4º-A. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental ou da avaliação psicológica prevalecendo a de menor prazo.

§ 8º. Os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica serão fixados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e terão como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos



Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos - FENAPSI e Conselho Federal de Psicologia – CFP.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração no texto incluindo o credenciamento pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do DF, possibilitando a melhor fiscalização das clínicas, médicos e psicólogos peritos por órgãos ou entidades competentes. Visando a garantia de que as clínicas estejam prestando bons serviços, da forma adequada.

Incluímos a avaliação psicológica entre os exames obrigatórios, por entender a necessidade dessa avaliação, no sentido de investigar o comportamento humano no trânsito, tornando-o mais seguro. Outra modificação está no sentido de dar força as avaliações dos peritos examinadores, nos casos que houver indícios de doenças físicas, mental ou psiquiátrica, ou de progressividade da doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o examinador poderá diminuir o prazo de exames.

Todas as modificações propostas visam a melhoria na segurança no trânsito, objetivando a diminuição do número de acidentes, lesões e mortes no trânsito.

Sala das sessões,

Deputado ENIO VERRI



* C D 2 0 7 4 9 6 2 8 2 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PL 3.267/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD207496282100, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 4 Dep. Marcon (PT/RS)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.